



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000223-88.2010.815.0751

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Giusepp Luiz da Silva (Adv. Marcus Tulio Macedo de Lima Campos)

APELADO: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (Adv. Fábio Ricardo C. Montenegro)

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA PAGAMENTO. MORA VERIFICADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. MEROS DISSABORES. ART; 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Considerando que o serviço foi prestado pela empresa recorrente, nada mais justo que compensá-la, por ser direito à contraprestação tutelado constitucionalmente. Assim, configurada a inadimplência da consumidora, a inscrição em cadastros de restrição ao crédito é medida perfeitamente válida, por ser exercício regular de direito do credor.

- Nos termos da Jurisprudência do Colendo STJ, “a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral”<sup>1</sup>.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Giusepp Luiz da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux nos autos da ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer, promovida pelo apelante em face do HSBC Bank Brasil S/A.

Na sentença guerreada, o douto magistrado *a quo* julgou

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, 04/12/2008.

improcedente a pretensão, por entender inexistente os danos morais, bem como pelo exercício regular de direito da promovida ao incluir o nome do autor em cadastros restritivos.

Inconformado, recorre o autor afirmando que ajuizou ação de revisão contratual e que vinha consignando as parcelas relativas à parte incontroversa.

Assevera que desde o mês de agosto vem sendo cobrado do débito e que teve a posse do seu veículo reintegrado ao banco promovido, posteriormente penhorado e leiloado.

Aduz, outrossim, que não teve a compensação do crédito do seu veículo realizada, bem como a inscrição em cadastros restritivos ao crédito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 138/144.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório. DECIDO.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente apelo não merece provimento, porquanto a sentença guerreada está em conformidade com a lei e com a prova dos autos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor dos supostos danos morais originados a partir da negativação do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito, bem como pela cobrança indevida em razão de contrato de financiamento firmado com o banco promovido.

Conforme relatado, o feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente os pedidos. Contra essa decisão foi manejada a presente irresignação.

Inicialmente vale destacar que o fato de ter o autor, ora apelante, ajuizado ação revisional de contrato, não gera a desconstituição automática da mora, somente o fazendo por decisão judicial.

Em outras palavras, impende asseverar que, ainda que o recorrente prove ter ajuizado ação de revisão de contrato, não se pode perder de vista que a citada ação foi extinta, sem resolução do mérito, desde 29/04/2010, conforme bem consignou o MM. Juiz processante.

Desta feita, pois, não há dúvidas que, em estando os consumidores em atraso e não tendo cumprido os acordos do contrato de financiamento com o banco promovido, é perfeitamente válida e regular a inscrição dos dados do recorrente nos cadastros de inadimplentes, como, *in casu*, ocorreu. Em outras palavras, fundamental ressaltar que a negativação de consumidor inadimplente constitui exercício regular de direito inerente aos credores e fornecedores de serviços, nos termos do art. 188, do CC/02, que assim prevê:

**“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:**

**I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.”**

Não se há falar, portanto, em indenização por dano moral, uma vez que a negativação do nome em cadastros de proteção ao crédito é consequência natural de quem não procede ao adimplemento de suas obrigações. Reforçando tal entendimento, pois, impende destacar a própria jurisprudência dominante do Colendo STJ e, igualmente, desta Corte de Justiça, as quais seguem, *infra*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. (...) Com efeito, a jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, em que o devedor possui várias inscrições no cadastro de inadimplentes, firmou-se no sentido de que a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral. (STJ, AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS VALORES DE DUAS FATURAS TELEFÔNICAS INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PERTINÊNCIA AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI EM FAVOR DO CONSUMIDOR**

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE EQUÍVOCO NO PROCESSAMENTO DAS FATURAS INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESAPROVIMENTO. A ausência de verossimilhança das alegações defensivas impede a inversão do ônus da prova, cabendo ao consumidor comprovar a existência de indícios de ocorrência de erro no faturamento das contas telefônicas. Inexistente a comprovação de equívoco, afigura-se legítima a negativação do nome do consumidor, já que consequência natural do inadimplemento voluntário, mormente quando tal procedimento deu-se com a estrita observância das formalidades legais. (TJPB - 20020080220078001 - 3ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 16/10/2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CONEXAS. CONTRATO COM EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. APARELHO CELULAR. ALEGAÇÕES DE COBRANÇAS INDEVIDAS E FALHA NA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME. LICITUDE DO ATO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor trazer aos autos provas que servem de lastro ao direito vindicado. - Considerando que o serviço foi prestado pela concessionária de telefonia ao consumidor, nada mais justo que compensá-la, por ser direito à contraprestação tutelado constitucionalmente. - Configurada a inadimplência do consumidor, medida que se impõe a inscrição em cadastros negativos de crédito, por ser exercício regular de direito do credor. (TJPB, 00120080011867001, 4A CAMARA, Rel. DES. JOAO ALVES DA SILVA, 14/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA 359 DO STJ. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a existência de dívida por parte da apelante, somente paga meses depois, após realização de acordo, agiu a recorrente no exercício regular de direito ao encaminhar o nome da autora para negativação em órgão de proteção ao crédito. Tendo a recorrida comprovado que, com o pagamento da primeira parcela do acordo, procedeu à retirada do nome da apelante do cadastro restritivo, não resta caracterizado o dano moral a ensejar reparação. A inscrição em cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, a excluir a ofensa moral. A notificação prévia do consumidor incumbe à entidade

competente para efetivar a inscrição negativa, nos termos da Súmula 359 do STJ. (TJPB, 00120080170267001, 4A CAMARA CIVEL – R. DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 16/01/2012).

Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de comprovar a ilicitude das cobranças e a negativação do seu nome do SPC/SERASA, portanto, sem a observância do disposto no art. 333, I, CPC:

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

Nesse diapasão, destaco os seguintes arrestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 333, I, CPC. A parte autora não logrou demonstrar quais as ligações cobradas indevidamente pela parte demandada ou, ainda, não logrou demonstrar quais ligações não teriam sido efetuadas por ela. Histórico de contas que não se mostra absurdamente diferentes, mormente considerando que a parte consumidora é pessoa jurídica, presumindo-se que, em relação à complexidade da atividade desenvolvida, naturalmente são realizadas mais ligações. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70038494316, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 17/02/2011)**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. SUPOSTO BLOQUEIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DE DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS INOCORRENTES. Para que obtenha êxito na ação indenizatória, à parte autora impunha-se trazer aos autos elementos que comprovem, mesmo que minimamente, a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva. Caso em que as faturas juntadas pela requerente dão conta de que os serviços eram efetivamente utilizados, apresentando discriminação de ligações efetuadas pelo terminal fixo da demandante, não se podendo verificar o alegado bloqueio indevido dos serviços alegado pela parte. Não tendo a parte autora logrado êxito em se desincumbir do encargo de comprovar fato constitutivo do seu direito, mesmo diante da inversão do ônus da prova, deixa de atender ao imposto no art. 333, I, do CPC, de modo que resta imperativa a improcedência da ação. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045101474, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires**

Ohlweiler, Julgado em 14/12/2011)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CONTAS TELEFÔNICAS. ILICITUDE DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Presunção de veracidade das contas telefônicas. Somente a comprovação de violação no terminal telefônico ou no sistema de extração das faturas são capazes de elidir a exatidão daquelas. 2. É oportuno destacar que o terminal telefônico em questão era vinculado a plano empresarial, sendo utilizado por funcionário da sociedade empresária demandante, motivo pelo qual forçoso reconhecer que o controle desta em relação a sua utilização é diferente do exercido pelo titular de uma linha móvel pessoal ou de consumo doméstico. 3. O estorno de valores a título de crédito de itens impugnados não importa em reconhecimento como indevida tal cobrança, e sim a suspensão provisória desta para verificação de sua regularidade, tendo em vista a impugnação de valores feita pelo consumidor.. (Apelação Cível Nº 70028395440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009);**

Por fim, imprescindível relembrar que, ausentes os pressupostos essenciais a ensejar o dever de indenizar, não merece guarida a pretensão indenizatória perseguida pelo autor, de maneira que deve ser negado seguimento ao pleito formulado pelo autor, a fim de manter a sentença *a quo* em todos os seus termos.

Em razão de tais considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**